



**ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS  
PROCURADORIA GERAL**

DL/DECOI/CCJR
Propetura: <i>PN</i>
Nº: <i>085/2017</i>
Fl. nº: .....
Rúbrica: <i>8/</i>

PL Nº 085/2017.

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.

EMENTA: “ALTERA a Lei n. 946, de 20/01/2006, e dá outras providências.”

**PARECER**

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE ALTERA DISPOSITIVO DA LEI SOBRE O SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MANAUS, ESPECIFICAMENTE SOBRE AS DESPESAS COM FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDORES – CONSTITUCIONAL E LEGAL – EXEGESE DO, ART. 59, INCISO IV, DA LOMAN - RECOMENDA-SE APROVAÇÃO.

**I – RELATÓRIO.**

Veio a esta procuradoria para análise o PL nº 085/2017 de autoria do Executivo Municipal que altera a Lei n. 946, de 20/01/2006.

É o relatório.



**ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS  
PROCURADORIA GERAL**



**II – FUNDAMENTAÇÃO.**

Trata-se, em síntese, de projeto de lei que altera dispositivo da lei sobre o Serviço de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Município de Manaus, especificamente sobre as despesas com folha de pagamento de servidores.

Veja-se o art. 59, e inciso IV, da LOMAN, que assim dispõe:

“Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem:

(...);

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.”

Este dispositivo vem a ser repetição do § 1º, inciso II, alínea b), do art. 61, da CF, *in verbis*:

“§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...);

II – disponham sobre:

(...);

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

(...).”



**ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS  
PROCURADORIA GERAL**

DL/DECOM/CCJR
Propositura: PL
Nº: 085/2017
Fl. nº:
Rúbrica: 8

Portanto, em se tratando de matéria de organização administrativa, e tendo partido do poder (Executivo) que detém a discricionariedade para cuidar de pagamento de seus próprios servidores, não há violação dos dispositivos acima transcritos, podendo o projeto tramitar normamente.

**III – CONCLUSÃO.**

Diante do exposto, esta Procuradoria manifesta-se pela constitucionalidade e legalidade da proposta, razão pela qual recomenda-se aprovação.

É o parecer.

Manaus, 05 de abril de 2017.

  
EDUARDO TERÇO FALCÃO  
PROCURADOR